

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
30/04/2008

Proposição
PEC 233, de 28 de fevereiro de 2008.

Autor
Deputado Zonta

nº do prontuário

1 "Supressiva 2. " Substitutiva 3. ☒ **modificativa** 4. "Aditiva 5. " Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao § 12, do art. 195 da Constituição Federal, alterado pelo artigo 1º da PEC 233/2008, a seguinte redação:

“Art. 195.....

.....

§ 12. Nos termos de lei, o produtor rural pessoa física ou jurídica, o consórcio simplificado de produtores rurais, e a associação desportiva podem ficar sujeitos a contribuição sobre a receita, o faturamento ou o resultado de seus negócios, em substituição à contribuição de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual não se aplica o disposto no art. 149, § 2º, I § 12

JUSTIFICATIVA

Ao dar nova redação ao § 12 do art. 195 da Constituição Federal e definir os seguimentos passíveis de se instituir uma pretensa substituição tributária para frente, a PEC 233/2008 acabou por permitir ao legislador criar uma nova contribuição sobre a receita, o faturamento ou o resultado dos negócios das ali enquadradas. Verifica-se, portanto, in casu, a inexistência de amparo constitucional, para tal definição destes segmentos, pois conforme determina a Carta Magna de 1988, os segmentos devem ser definidos por lei.

Cobrar contribuição social sobre o faturamento do agronegócio, além de ser incidência tributária em desarmonia com as normas constitucionais que vicejam, criaria mais uma contribuição cumulativa ("em cascata") que tiraria competitividade do produto brasileiro aqui e lá fora, derrubaria a produção e o emprego, seria estímulo ou à informalidade ou à excessiva integração de empresas do mesmo grupo (para que não houvesse faturamento entre elas). E tem a questão da margem. Um dos segredos da produtividade é escala de produção.

O faturamento é a pior base de cálculo que pode existir para as empresas, a tributação sobre faturamento é de fácil arrecadação, mas prejudica as empresas porque elas mantêm a obrigatoriedade de recolhimento em situações de prejuízo.

Caso a proposta seja mantida, a concentração na carga sobre o faturamento, que já é grande, vai aumentar ainda mais, causando distorções sobre a competitividade e o contribuinte, ferindo o princípio da isonomia, pois não leva em consideração a capacidade contributiva da empresa, o que aumenta ainda mais a probabilidade de o novo tributo ser repassado imediatamente aos preços.

Justifica-se a modificação proposta ao referido dispositivo, por seu texto original conter segmento que recolhe as contribuições sociais sobre folha de salários porque contribuem para a Previdência de uma forma proporcional ao número de trabalhadores que empregam, não havendo sentido em substituir a base desse recolhimento pelo faturamento.

Dá-se ao § 12, do art. 195 da Constituição Federal, alterado pelo artigo 1º da PEC 233/2008, a seguinte redação:

“Art. 195.....

.....

§ 12. Nos termos de lei, o produtor rural pessoa física ou jurídica, o consórcio simplificado de produtores rurais, e a associação desportiva podem ficar sujeitos a contribuição sobre a receita, o faturamento ou o resultado de seus negócios, em substituição à contribuição de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual não se aplica o disposto no art. 149, § 2º, I § 12

[illegible]